

PARECER Nº 142/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº. 142/2025

Processo: 4.641/2025

Autor: Vereadora Katiuscia Manteli

Ementa: Projeto de lei que: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 499/2021, INCLUSÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO NO MESMO ARTIGO E TAMBÉM ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 2º DA REFERIDA LEI**”.**

I – RELATÓRIO

a excelentíssima Vereadora ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por justificativa (fls. 02/03):

***“A crescente onda de violência que assola o Brasil e, conseqüentemente, Estados e Municípios, deixa como marca o sofrimento de mães que perderam seus filhos para a violência das mais variadas formas. Segundo dados oficiais do Anuário da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso referente às ocorrências de 2023, o total de mortes por crimes violentos foi de 982, sendo 919 homicídios dolosos, 46 feminicídios, 15 roubos seguidos de morte e 2 lesões corporais seguidas de morte, sendo a maior parte dos casos na capital. Além das 919 mortes pelos crimes descritos anteriormente somam-se a elas as ocasionadas por acidentes de trânsito com 891 mortes. A perda de um filho é uma situação que causa um grande impacto psicológico nas famílias, em especial nas mães.*”**



*Trata-se de uma situação na qual a mãe tem que lidar com a constante dor ao deparar-se com as lembranças do filho, os ânimos e sentimentos aflorados geram dificuldades de relacionamento entre os casais, muitas vezes o sentimento de culpa pela morte do filho, a mudança na atribuição de sentido às coisas da vida após a perda, todas questões difíceis de lidar e que podem resultar em dependências químicas como fuga da dura realidade, depressões, suicídios, entre outros casos envolvendo a saúde física e mental que exigem tratamento e acompanhamento por parte do poder público. Assim, a presente Proposição tem como objetivo **prestar atendimento e acolhimento de mães que sofrem com as consequências do trauma de perderem seus filhos, seja por que causa for.***

À luz de todo o exposto, cientes da sensibilização dos nobres colegas com a importância da pauta, contamos com o apoio de todas e todos, para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.”

O projeto de lei **está instruído com a Lei Complementar Municipal nº 499/2021 (em vigência) que regula a matéria** nesta Capital.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

II - leis complementares;



(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que **o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais**, nos termos do artigo acima citado, ainda **o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses**, ou seja, possui **competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local**.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer



situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

O **Supremo Tribunal Federal – STF** – já se manifestou **acerca da ampla autonomia legislativa e/ou política do parlamentar**. E, fixou a seguinte **tese**, vejamos:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3394](#)

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. EROS GRAU**

Julgamento: **02/04/2007**

Publicação: **15/08/2008**

Temos, também, o clássico **Tema 917** onde a **Suprema Corte** determinou a seguinte **tese** :

[ARE 878911 RG](#)

Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 29/09/2016; Publicação: 11/10/2016

Ementa



Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.

Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Neste diapasão, trata-se de **apenas uma atualização/modernização da legislação já existente**, que possui uma **enorme dimensão de proteção dos direitos humanos das mulheres**.

Por fim, **ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**

Lembrando que **não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.**

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.



Por não estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece correção na redação.

Inicialmente, deve ser feita **EMENDA DE REDAÇÃO** na “**ementa**” do projeto de lei complementar para **deixar o texto menos prolixo e mais objetivo para os cidadãos cuiabanos.**

EMENDA DE REDAÇÃO – Para dar maior clareza e objetividade ao texto da EMENTA:

“Altera a Lei Complementar n.º 499, de 08 de outubro de 2021, que dispõe sobre a criação do espaço de acolhimento à mulher em Cuiabá.”

Noutro giro, ocorre que o “**parágrafo único**” do projeto de lei acaba por **adentrar nas atribuições/competências de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.**

O **Prefeito de Cuiabá – Secretaria Municipal da Mulher/SMM** – é quem deve organizar e gerenciar a forma de prestação/atendimento do serviço público determinado pela lei complementar.

Portanto, é necessária uma **EMENDA SUPRESSIVA** para a **viabilidade constitucional/legal do projeto.**

EMENDA SUPRESSIVA – Para SUPRIMIR O PARÁGRAFO ÚNICO e garantir a melhor técnica jurídica ao projeto de lei complementar.

Vejamos o Regimento Interno deste Parlamento Municipal:

CAPÍTULO VII

DAS EMENDAS

Art. 163 **Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.**

Parágrafo único. As emendas podem ser **supressivas**, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas **e de redação**, assim entendidas:

I – **emenda supressiva** é a que **manda erradicar qualquer parte do**



texto;

[...]

VI – **emenda de redação** é a que **visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa** ou lapso manifesto; e

[...]

Art. 164 As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação com as emendas, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 28 de abril de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003800320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 28/04/2025 16:28

Checksum: **068F6623ED2EC6A7600FAD71058304064C0D512D62F923E566FE5AE7B2D44DBA**

